

PARAECER proferido em Plenário em
27/03/19, às 16h 49.

PROJETO DE LEI Nº 8.702, DE 2017
(APENSADO PL Nº 472, DE 2019)

Acrescenta parágrafo ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a suspensão da contagem do período da licença-maternidade até a alta hospitalar nos casos de internação de recém-nascido superior a três dias.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada Carmen Zanotto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.702, de 2017, acrescenta parágrafo ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a suspensão da contagem do período da licença-maternidade até a alta hospitalar nos casos de internação de recém-nascido superior a três dias.

Em sua justificção, a autora alega que *algumas crianças, ao nascer, demandam atenção médica e são internadas em Unidades de Terapia Intensiva. Estas internações podem se estender por período indeterminado, tempo em que, pela atual regulamentação da matéria, o período da licença-maternidade continuaria escoando. A licença-maternidade não é apenas um direito que assegura a recuperaçõ física da mãe. Ela também tem por finalidade possibilitar a adaptaçõ recíproca entre a família e a nova criança.*

À proposiçõ foi apensado o PL nº 472, de 2019, de autoria da Deputada Paula Belmonte, que *altera o art. 392 da Consolidaçõ das Leis do Trabalho - CLT e o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prorrogar o início da licença-maternidade e o período de recebimento do salário-maternidade quando, após o parto, a mulher ou o seu filho permanecerem em internaçõ hospitalar por mais de três dias.*

Os projetos tramitam em regime de urgência (art. 155 do RICD), estando sujeitos à apreciação do Plenário. Foram distribuídos para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo esta última responsável pela avaliação da admissibilidade da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei principal pretende suspender o período de gozo da licença-maternidade em caso de internação da criança recém-nascida por período superior a 3 (três) dias, a qual será retomada após a alta hospitalar.

Já o projeto apensado tem o objetivo de adiar o início da licença-maternidade e o período de recebimento do salário-maternidade quando, após o parto, a mulher ou o seu filho permanecerem em internação hospitalar por mais de três dias.

Somos sensíveis ao fato de que durante a internação de um recém-nascido, há grande prejuízo do vínculo entre mãe e filho, que há limites de contatos nas oportunidades de visitas hospitalares e encontros para alimentação. Sem esquecer que, além da mãe, o vínculo com os outros familiares como por exemplo, pai, irmãos e avós, é ainda mais severamente prejudicada.

Parabenizo a iniciativa das deputadas Renata Abreu e Paula Belmonte. Ambas tiveram a sensibilidade de compreender o problema da mãe que tem seu filho internado, de forma a garantir o maior tempo de cuidado pela mãe quando do recebimento da alta médica. As Parlamentares já trouxeram a sensibilidade própria da mulher que ocupa os espaços de poder: olhar com atenção aos assuntos prioritários, que causam impacto diretamente na melhoria da vida das pessoas.

Aproveito para destacar o esforço da deputada Paula Belmonte em levar esta pauta para Plenário buscando dar a agilidade que a matéria



merece. Em seu primeiro mandato, ela buscou os líderes dos partidos e negociou com o Presidente Rodrigo Maia, o qual, sensível as agendas que buscam melhorar a condição da mulher, incluiu o requerimento de urgência já aprovado do projeto de sua autoria e, agora, nos possibilitou trazer o tema ao debate. Iniciativas assim merecem nosso registro e reconhecimento.

- PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Vem em boa hora a proposta, pois, de fato, a trabalhadora necessitará, após a alta hospitalar, de mais tempo de licença-maternidade e, conseqüentemente, de salário-maternidade, quando seu filho permanece em internação hospitalar.

Trata-se de uma situação adversa, que necessita de um novo planejamento da trabalhadora para com os cuidados com a criança, bem como de sua própria recuperação para o exercício de suas atividades cotidianas e profissionais.

Assim, nada mais justo do que a trabalhadora tenha a faculdade de suspender o período de gozo da licença-maternidade, retomando a sua contagem a partir da data de alta hospitalar do neonato. Hoje a contagem começa com a ocorrência do parto. Assinalamos ainda nesse ponto que essa proteção adicional trazida pelo projeto de lei tem de ser uma faculdade à mãe e não uma imposição legal.

Essa possibilidade de exercer a escolha da suspensão do período de gozo da licença beneficiará a mulher e, principalmente, a criança que necessita de mais cuidados e que vem a ser, de toda a forma, a beneficiária maior da licença-maternidade.

Pelo texto do projeto apensado, quando ocorrer a internação da criança, a licença-maternidade poderá ser contada da data de **ocorrência do parto ou da data de alta hospitalar do neonato**, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

No entanto, entendemos que a intenção da autora não foi adequadamente expressada nesta redação. A nosso ver, ela quis dizer que a concessão da licença-maternidade e o pagamento do salário-maternidade podem ser suspensos pelo prazo da internação hospitalar, devendo serem retomados após a alta hospitalar da criança (neonato).

Ademais, a concessão da licença e do pagamento a partir da ocorrência do parto já está prevista no § 2º do art. 392 da CLT, o qual estabelece que *a empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste* (grifo nosso).

Nesse sentido, apresentamos o substitutivo anexo com o objetivo de esclarecer esse e outros aspectos.

Ante o exposto, somos, no mérito, nesta Comissão, totalmente favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 8.702, de 2017, e do Projeto de Lei nº 472, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

- PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Como apontado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, é muito oportuna e meritória as iniciativas das ilustres Deputadas Renata Abreu e Paula Belmonte no sentido de facultar, à mulher trabalhadora, o direito de gozar da licença-maternidade a partir data de alta hospitalar do neonato, e não necessariamente da ocorrência do parto ou nos 28 dias que o antecedem, como é hoje.

Se do lado da relação trabalhista esse afastamento estará assegurado na CLT, do ponto de vista previdenciário, o início do benefício de proteção à maternidade, denominado de salário-maternidade, para a trabalhadora segurada, deverá necessariamente coincidir com o período de gozo daquela licença. Isso, vale lembrar, sem qualquer prejuízo à possibilidade de sua prorrogação de cento e vinte dias para até cento e oitenta, na forma do Programa Empresa Cidadã, de que cuida a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.



Assim, é preciso aprimorar a redação do projeto original, a fim de deixar claro que se trata de uma faculdade que a nova lei colocará à disposição da mãe que, após o parto, vê seu filho em situação de internação hospitalar. É importante consignar, no texto normativo, que o pagamento do benefício previdenciário de proteção coincidirá exatamente com esse afastamento de natureza trabalhista, que poderá ser suspenso, após decorridos ao menos ~~trinta~~ ^{quinze (15) dias} dias de gozo da licença, devendo ser retomado após a alta hospitalar, em perfeita coincidência com o afastamento de natureza trabalhista.

Ante o exposto, somos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.702, de 2017, e do Projeto de Lei nº 472, de 2019, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

- PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

O projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho e sobre normas do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, matérias sobre as quais versam as proposições, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto.

Ademais, a iniciativa cabe a qualquer parlamentar, uma vez que não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República, mas de iniciativa concorrente.

Foram observados, portanto, os arts. 22, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal. Não há afronta aos direitos fundamentais inscritos no art. 5º da Carta Magna.

Não há, ainda, majoração ou extensão de cobertura de benefício previdenciário, de forma a ser prescindível a indicação de prévia fonte de custeio

para a alteração normativa pretendida. Resta incólume, portanto, o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, que não possui incidência nesta matéria.

A técnica legislativa do projeto principal não merece reparos. A impropriedade da redação do projeto apensado foi corrigida no substitutivo da CTASP.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 8.702, de 2017, e do PL nº 472, de 2019, este, na forma do substitutivo da CTASP.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputada Carmen Zanotto
Relatora

SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI NºS 8.702, DE 2017, E 472, DE 2019

Altera o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a suspensão, a critério da trabalhadora, do início do gozo da licença-maternidade e do pagamento do salário-maternidade quando o recém-nascido permanecer em internação hospitalar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 392.
.....

§ 6º Se, após o parto, o recém-nascido permanecer em internação hospitalar, a licença-maternidade poderá, a critério exclusivo da trabalhadora, ser suspensa depois de decorridos pelo menos ~~30 (trinta)~~ ^{15 (quinze)} dias do início do seu gozo, sendo retomada pelo prazo remanescente a partir da data da alta hospitalar do recém-nascido, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.” (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

“Art. 71

§ 1º (Revogado).

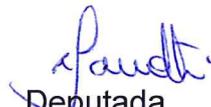
§ 2º Se, após o parto, a segurada de que tratam os incisos I e II do art. 11 fizer a opção a que se refere o § 6º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, 1º de maio de 1943, o pagamento do salário-maternidade será suspenso, sendo retomado pelo prazo remanescente após a alta hospitalar do recém-nascido, coincidindo com o gozo da licença-maternidade.

J

§ 3º Na hipótese de, após o parto, o recém-nascido permanecer em internação hospitalar, às seguradas de que tratam os incisos V, VI e VII do art. 11 e o art. 13 é facultado optar pela suspensão do pagamento do salário-maternidade, depois de decorridos pelo menos ~~30~~ ^{15 (quinze)} dias da data de início do benefício, devendo o pagamento ser retomado, pelo prazo remanescente, na data da alta hospitalar do recém-nascido, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputada
Relatora